



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Seção: Artigos Científicos

Marcas de Certificação no Brasil: um estudo sobre os atos normativos infralegais e os julgamentos de pedidos de registros no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual

Certification Marks in Brazil: a study on infra-legal normative acts and judgments of registration applications at the National Institute of Intellectual Property

Priscila Grazielle Flôr; André Xavier Foster; Rejane Sartori; João Paulo Marin

Resumo: A marca de certificação tem a finalidade de aferir características e níveis de qualidade a produtos e serviços, tornando-se um valioso mecanismo que lhes agrega valor de mercado. Ela só pode ser requerida por pessoa sem interesse na produção e comercialização do produto ou serviço a ser certificado. Devido a suas características intrínsecas, pedidos de marcas dessa natureza exigem atendimento a uma documentação mais complexa do que nos demais casos de sinais distintivos. Por essa razão, um número significativo de pedidos indeferidos foi observado ao longo dos anos, concluindo-se que o motivo se deve ao não atendimento de exigências legais e até mesmo ao desconhecimento desse expediente. O objetivo desse artigo é apresentar os atos normativos infralegais criados para contribuir no processamento desses pedidos, além de demonstrar o panorama atual das marcas certificatórias vigentes ou em fase de concessão, contemplando desde o primeiro pedido concedido no país, em 1957, até o ano de 2022. Esta é uma pesquisa documental e exploratória, com abordagem qualitativa, instrumentalizada com dados obtidos em pesquisas efetuadas no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Palavras-chave: Marca de Certificação; Conformidade; Lei de Propriedade Industrial.

Abstract: The purpose of the certification mark is to assess characteristics and levels of quality to products and services, becoming a valuable mechanism that adds market value to them. Due to their intrinsic characteristics, trademark applications of this nature require more complex documentation than in other cases of distinctive signs. For this reason, a significant number of rejected applications have been observed over the years, concluding that the reason is due to non-compliance with legal requirements and even ignorance of this expedient. The purpose of this article is to present the infra-legal normative acts created to contribute to the processing of these applications, in addition to demonstrating the current overview of certification marks in force or in the concession phase, covering from the first application granted in the country, in 1957, until the year 2022. This is a documentary and exploratory research, with a qualitative approach, instrumentalized with data obtained in research carried out on the website of the National Institute of Industrial Property.

Keywords: Certification Mark; Conformity; Industrial Property Law.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v11n1p185-205>

MARCAS DE CERTIFICAÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE OS ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS E OS JULGAMENTOS DE PEDIDOS DE REGISTROS NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Priscila Grazielle FLÔR*; André Xavier FOSTER**; Rejane SARTORI***; João Paulo MARIN****

Sumário: 1 Introdução; 2 Legislação marcária brasileira; 3 Definindo marca e marca de certificação; 4 Particularidades do pedido de marca de certificação e sua legislação específica; 5 As marcas de certificação do INPI; 6 Considerações finais; Referências.

1. Introdução

No plano das criações intelectuais, a Lei de Propriedade Industrial nº 9.279, de 14 de maio de 1996, tida como LPI, regula os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, considerando tais direitos como bens móveis, tutelando as cinco espécies nela existentes, quais sejam: a patente de invenção e o modelo de utilidade, protegidos por Carta Patente; o desenho industrial, as marcas e a indicação geográfica, protegidos por Certificado de Registro⁵ (BRASIL, 1996).

No Título V, a LPI trata da tutela penal dada à Propriedade Industrial ao tipificar os crimes contra as marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas e concorrência desleal. Contudo, aplica-se um aumento da pena de um terço à metade quando o delito (imitação, reprodução ou alteração) é cometido contra as marcas de certificação.

Partindo da definição legal dada às marcas no art. 122, como “[...] sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (BRASIL, 1996), entende-se que sinais distintivos são os meios visuais aplicados à vida econômica e social, para designar pessoas ou empresas, e produtos ou serviços que elas forneçam, a fim de distingui-los e de permitir ao público reconhecê-los

*Graduada em Direito. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Estadual de Maringá. <https://orcid.org/0009-0001-0992-4205>.

**Graduado em Administração e Direito. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Estadual de Maringá. <https://orcid.org/0009-0002-7666-6362>.

***Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela Universidade Estadual de Maringá. Professora no Programa de Pós-Graduação em Gestão do Conhecimento nas Organizações pela Universidade Cesumar. <https://orcid.org/0000-0001-9116-5860>.

****Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. <https://orcid.org/0009-0008-6218-3996>.

⁵ Atualmente, a Portaria INPI/PR N° 04, de 12 de janeiro de 2022, estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas (BRASIL, 2022a).

(EMERENCIANO; PAULA, 2019, n.p). As marcas, portanto, têm a importante função de possibilitar que produtos e serviços sejam distinguidos entre seus pares, necessitando fortemente de proteção mediante registro no órgão competente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

A LPI discrimina, no art. 123, as quatro naturezas distintas de marcas: marcas de produtos ou serviços (inc. I), marcas de certificação (inc. II) e marcas coletivas (inc. III). Assim, marcas são, essencialmente, sinais distintivos de produtos ou serviços, ainda que tal função não seja exercida da mesma forma naquelas ditas individuais (de produto e de serviço), nas coletivas e de certificação (LARGO GIL, 2006, *apud* MARTINS, 2020, p. 9).

A marca de certificação tem a finalidade precípua de certificar características e níveis de qualidade à produtos e serviços. Ela pressupõe o ateste de um ente certificador, e o direito à certificação se dá quando normas, padrões ou especificações técnicas são atendidos no que diz respeito a qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (BRASIL, 1996).

Para Ângulo (2004, p. 4), autora venezuelana consolidada nessa temática, a marca de certificação – também denominada por ela como marca de garantia – quando estampada em produtos ou serviços que a comportam, é um sinal distintivo que possui função certificadora e indicadora de características particulares, como qualidade, origem geográfica, cumprimento de normas de segurança ou modo de fabricação. Marcas dessa natureza, portanto, se enquadram no grupo dos sinais distintivos de uso coletivo, visto que podem ser utilizadas por diversos usuários simultaneamente.

Barbosa, Dupim e Peralta (2016, p. 6) salientam que o titular de uma marca de certificação tem por direito permitir o uso de seu sinal certificador à terceiros devidamente capacitados. No entanto, o próprio titular é impedido de usá-la, já que, obrigatoriamente, deve ser pessoa física ou jurídica sem qualquer interesse direto na produção ou comercialização do que será certificado. Segundo os autores, para cumprir sua função, marcas certificatórias devem apresentar documentação com critérios técnicos em que sejam dispostas as características do produto ou serviço objeto da certificação, e as medidas de controle que deverão ser adotadas pelo titular. Dessa forma, o titular não apenas concede autorização para a utilização do signo por terceiros, como fixa medidas de controle de qualidade naquilo que passa a portar o sinal distintivo (ÂNGULO, 2004, p. 3).

Nesse contexto, entende-se que esse tipo marcário fraciona um segmento mercadológico entre os que se beneficiam do seu uso e os que não se beneficiam (BARBOSA; PERALTA, 2017, p. 4), comunicando o consumidor que determinado produto ou serviço tem um nível de qualidade superior ao normal, com a garantia de que foram submetidos a um controle prévio e contínuo do certificador. Dessa forma, a natureza da marca de certificação é a mais singular entre os demais sinais distintivos, tendo

em vista a mitigação de sua função distintiva em preponderância da função de garantia, sua característica predominante (BARBOSA; DUPIM; PERALTA, 2016, p. 6).

As regras que norteiam o trabalho dos examinadores do INPI na análise dos pedidos de marcas suscetíveis de registro também são estabelecidas na LPI. Os procedimentos para obtenção de certificação requerem, especialmente, a apresentação de documentação técnica, podendo ser um dos motivos para a lentidão do exame de registrabilidade ou mesmo do seu arquivamento.

Após a promulgação da LPI, atos normativos infralegais foram criados para aprimorar a tramitação de pedidos de registro de marcas em geral, especialmente as de certificação. O INPI também elaborou um Manual de Marcas e o disponibilizou no seu portal eletrônico⁶, para oferecer aos usuários orientações sobre os procedimentos de solicitação. O documento passa por constante atualização e está em sua terceira edição, cuja revisão data de janeiro/2023.

Pesquisa realizada por Barbosa, Regalado, Araújo *et al.* (2017, p. 3) indica que, desde a entrada em vigor da LPI, em 1996, até 30 de junho de 2017, foram requeridos ao INPI 3.146 pedidos de registro de marcas de certificação. Desse número, 2.853 foram indeferidos, o que significa que 90,77% foram arquivados, e somente 9,23% eram de registros em vigor ou de pedidos pendentes de decisão final à época. Os autores, que são examinadores de marcas do INPI, sustentam que grande parte dos arquivamentos se deu em razão da ausência de documentação técnica obrigatória ou do não cumprimento de exigências decorrentes do Parecer nº 0033/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI⁷ (BRASIL, 2016a), que será tratado nesse estudo.

Posteriormente, Martins (2020, p. 12-13), citando a mencionada pesquisa, esclarece que a falta de conhecimento sobre as marcas de certificação é uma realidade. O autor argumenta que se a pesquisa fosse refeita com recorte de 1º de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2018, os dados seriam igualmente preocupantes, pois haveria um total de 2.243 pedidos depositados, sendo que 96,70% deles foram arquivados.

Nesse viés, dado o grande número de indeferimentos emanados pelo INPI, o presente estudo tem por objetivo apresentar os atos normativos infralegais criados para melhorar a aplicação da LPI no tocante à marca de certificação, além de demonstrar o panorama atual dos pedidos depositados no órgão, vigentes ou em fase de concessão, desde o primeiro pedido concedido no país, em 1957, até 2022.

Para tanto, a estratégia metodológica empregada no estudo compreende a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e método dedutivo, tendo como técnica de coleta de dados a pesquisa documental sobre os atos criados após a promulgação da

⁶ Disponível em: <http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁷ As siglas ainda não apresentadas correspondem respectivamente à: Advocacia Geral da União (AGU), Procuradoria Geral Federal (PGF), Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE) e por fim, Coordenação de Propriedade Intelectual (COOPI).

LPI, no intuito de verificar a correlação com o alto número de indeferimentos. Assim, foram analisadas, além da LPI, a Resolução nº 119, de 12 de novembro de 2013 (BRASIL, 2013); o Parecer nº 0033/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI, de 25 de julho de 2016 (BRASIL, 2016a); a Instrução Normativa nº 59, de 25 de agosto de 2016 (BRASIL, 2016b); e a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022 (BRASIL, 2022b). A pesquisa exploratória foi efetuada a partir de consulta realizada no *site* do INPI, com o propósito de coletar informações relativas às marcas certificatórias em vigor ou em fase de concessão.

Para alcançar o objetivo proposto, esse artigo está estruturado em sete seções. Além dessa seção introdutória, na segunda seção, aborda-se a legislação marcária brasileira, e, na seção seguinte, são apresentadas definições de marca e marca de certificação. Na quarta seção, discorre-se sobre as particularidades do pedido de marca de certificação e sua legislação específica, e, na quinta seção, expõe-se sobre as marcas de certificação no INPI. Na sexta seção relata-se a conclusão do estudo, seguida das referências bibliográficas na sétima seção.

2. Legislação marcária brasileira

Não faz muito tempo que as marcas estão previstas nos dispositivos legais do Direito Brasileiro. A LPI é o atual diploma legal no país. Ela revogou o antigo Código da Propriedade Industrial, consubstanciado na Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (BRASIL, 1971).

Em 1992, o Brasil tornou-se signatário da Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial por meio do Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992, cujo objetivo era a uniformização do tema em âmbito internacional, aderindo à Revisão de Estocolmo, ocorrida em 1967 (BRASIL, 1992). Desse modo, o país passou a empregar, no tocante às marcas, idêntico tratamento previsto na referida Convenção.

Outro dispositivo é o *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*, ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido como Acordo TRIPS, introduzido na legislação brasileira pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL 1994), e aplicável desde então. Dentre as suas características, o Acordo TRIPS, consoante o Manual de Marcas (INPI, 2019, p. 11),

[...] não apresenta normas autoaplicáveis ao exame de marcas, porém, cria uma série de obrigações assumidas pelo governo brasileiro no sentido de estabelecer um patamar mínimo de proteção em matéria de propriedade intelectual na legislação interna sobre o assunto.

Também vale destaque a garantia constitucional dada à Propriedade Industrial no art. 5º, inciso XXIX, na Constituição Federal, que dispõe:

[...] a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País [...] (BRASIL, 1988, p. 7).

Esse conjunto de disposições garantem aos criadores de marcas o direito de exploração exclusiva de suas criações, assim como a cessão e o licenciamento também previstos na LPI, protegendo-os de embaraços de terceiros, além de configurar um importante incentivo ao desenvolvimento tecnológico e econômico nacional, dada a sua intensa atividade consumidora.

3. Definindo marca e marca de certificação

Por definição dos arts. 122 e 123 da LPI, marca é um sinal distintivo visualmente perceptível, usado para distinguir produtos e serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa (BRASIL, 1996). Dessa forma, são consideradas marcas quaisquer palavras, expressões, letras, números, desenhos, imagens, formas, cores, logomarcas, rótulos ou combinações que tenham caráter distintivo (INPI, 2013, p. 3).

Para Figueiredo (2014, p. 13), a utilização de signos para marcar algo com o propósito de caracterizar pertencimento é antiquíssima e acompanha os registros da atividade humana, assim como no comércio, com a prática de utilizar símbolos para indicar a procedência de determinado bem. As marcas, tal qual como são conhecidas hoje, só fazem sentido no contexto de uma sociedade de mercado, com liberdade de indústria e comércio.

Silveira (2008, p. 136) argumenta que as marcas também exercem importante função na economia, pressupondo a existência de produtos ou serviços idênticos ou similares oferecidos para o mesmo mercado, sendo um instrumento de concorrência e não de monopólio. Quando bem alinhada às estratégias organizacionais de uma empresa, as marcas também podem trazer benefícios de ordem econômica e mercadológica (SILVA; BITTENCOURT; SILVA *et al.*, 2022, p. 824).

A propriedade das marcas adquire-se pelo registro validamente expedido, e, ao titular, é assegurado o direito de uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129) pelo prazo de dez anos contados da concessão do registro, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos (art. 133), não tendo a LPI estipulado um número máximo de prorrogações (BRASIL, 1996). Daí, conclui-se que o registro poderá ser renovado indefinidamente, segundo a vontade de seu titular, desde que continue em acordo com os preceitos legais (PINHEIRO-MACHADO, 2018, p. 181). Convém destacar que, no âmbito da proteção conferida pelo registro, tanto ao titular da marca quanto ao depositante é assegurado o direito de ceder seu registro/pedido de registro ou licenciar seu uso, ambos por meio de negócio jurídico contratual, assim como zelar

pela sua integridade material ou reputação, invocando a tutela jurisdicional via ações judiciais (art. 130) (BRASIL, 1996).

Quanto à sua natureza, as marcas são classificadas como de produto, serviço, coletiva e de certificação. Esta última, foco desse estudo, pode ser definida como aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço a determinadas normas, padrões ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada, conforme o art. 123, inciso II da LPI (BRASIL, 1996).

A *World Intellectual Property Organization* (WIPO), ou, Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), enfatiza que esse tipo marcário se destina a conferir padrões definidos, que podem ser relativos ao tipo ou à qualidade. Portanto,

[...] a mensagem veiculada por uma marca de certificação é que os produtos foram examinados, testados, inspecionados ou de alguma maneira verificados por uma pessoa que não é aquela que o produziu, graças a métodos definidos pelo certificador/detentor da marca. (WIPO, 2019, p. 16).

A Portaria INPI/PR nº 08/2022 é o atual instrumento que dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de marca à luz do disposto na LPI (BRASIL, 2022b). Ela aponta, no art. 77, a finalidade da marca de certificação: “[...] indicar a observância de requisitos técnicos na elaboração, fabricação e desenvolvimento do produto ou na prestação do serviço” (BRASIL, 2022b, p. 14), e acrescenta que o tipo marcário é responsável por atestar conformidade e que seu uso depende de autorização do titular do registro. Já o emprego da expressão “Marca de Certificação” junto ao sinal registrado no INPI é facultativo, por disposição do § 3º do mesmo artigo (INPI, 2022b, p. 14).

Para Lai (2021, p. 36), autora neozelandesa e estudiosa do tipo marcário, as marcas certificadoras podem atuar como um rótulo avaliativo e diretivo, pois têm a função de fazer uma pré-análise das informações para os consumidores, economizando o seu tempo com a leitura ou o entendimento de informações contidas nas embalagens. Para a autora, os consumidores também podem usá-las como meio de combate a produtos ou serviços feitos sem o cuidado com questões ambientais e sociais aceitáveis.

No entanto, o registro da marca de certificação só pode ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto, com o intuito de que a relação entre as partes seja imparcial e distante entre si (BRASIL, 1996). Assim, de maneira lógica, o certificador não pode aplicar a certificação para comercializar seus próprios produtos ou serviços (WIPO, 2019, p. 17).

Nesse viés, estudo de Song (2018), publicado no *The Journal of World Intellectual Property*, destacou a existência de dispositivos expressos que se aplicam às marcas

de certificação na França, União Europeia e China, visando preservar a função essencial de garantia da qualidade. De acordo com o autor, para o Código de Propriedade Intelectual francês, as marcas de certificação só podem ser solicitadas por pessoas que não sejam fabricantes, importadores ou vendedores de bens ou serviços. Na União Europeia, o Regulamento nº 2017/1001 prevê que as marcas de certificação só podem ser requeridas por pessoas que não exerçam uma atividade que implique o fornecimento de bens ou serviços do tipo que é certificado. E, na China, a Lei de Marcas dispõe que o titular de marca de certificação chinesa está excluído do uso da marca para produtos ou serviços que ele próprio forneça (SONG, 2018, p. 440).

Foi nesse sentido que Barbosa (2003) sustentou que “[...] a certificação presume objetividade e distanciamento”. O autor também pontuou que “[...] é na marca de certificação que o requisito de veracidade atinge o seu ápice: um ente independente garante a satisfação de determinados pressupostos de qualidade do produto sob pena de perda do direito à certificação” (BARBOSA, 2003, p. 780).

Barbosa (2015, p. 119-120) indica que a certificação só pode assim ser chamada se efetivada por terceira parte isenta de interesse comercial. Essa imparcialidade irá conferir segurança à avaliação de conformidade. A possibilidade de um cotitular também é afastada pela Portaria INPI/PR nº 08/2022 ao estabelecer que os requerentes de registros em regime de cotitularidade não poderão possuir interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado (INPI, 2022, p. 7).

Contudo, a marca de certificação não substitui nem dispensa os selos de inspeção sanitária ou o cumprimento de qualquer regulamento ou norma específica estabelecida na legislação vigente, tampouco dispensa o fornecedor de garantir a qualidade do produto ou serviço em atendimento a normas do Código de Defesa do Consumidor (INPI, 2019, p. 18).

Vale ressaltar que o exame das marcas, de qualquer natureza que seja, é realizado por servidores de carreira do INPI investidos no cargo de Tecnologistas em Propriedade Industrial. Os examinadores, ou Tecnologistas, estão inseridos na carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, havendo outras carreiras no INPI, como a de Pesquisa; Suporte Técnico; Planejamento, Gestão e Infra-estrutura; entre outras. Para a investidura nesse cargo exige-se ensino superior e suas atribuições têm natureza técnica especializada, voltadas ao exame de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para a concessão e registro de marcas, desenho industrial e indicações geográficas, entre outros. Esses servidores também desenvolvem ações e projetos de divulgação e fortalecimento da Propriedade Industrial, assim como a realização de estudos técnicos relativos à área (BRASIL, 2006).

Os pedidos de registros de marcas devem ser efetuados exclusivamente via internet, por meio do sistema E-marcas disponível no *site* do INPI. Ele deve estar acompanhado do preenchimento de um formulário, da documentação técnica, do signo a ser

protegido (se nominativo, misto, figurativo ou tridimensional), do comprovante de recolhimento de preços públicos e dos documentos de identidade da pessoa física. Sendo pessoa jurídica, necessita-se dos documentos de identidade do representante legal e do ato constitutivo da empresa (BRUCH; BRANDÃO, 2023).

4. Particularidades do pedido de marca de certificação e sua legislação específica

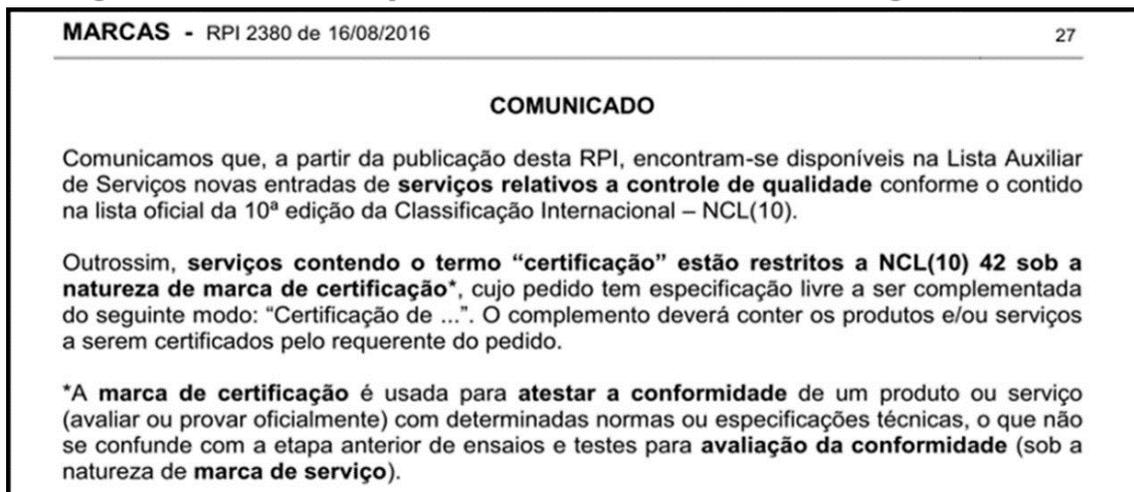
Quando uma marca de certificação é formulada, o solicitante deve estabelecer, de forma prévia, voluntária e subjetiva, as características ou atributos que serão certificados no produto ou serviço, como resposta a preferência/necessidade dos consumidores ou do mercado em geral. Dessa forma, as condições ou regras determinadas por esse solicitante passarão a ser consideradas como dados ou traços passíveis de futura comprovação, com a significação de um valor agregado certificado (ÂNGULO, 2006, p. 139).

Assim, quando um pedido de marca certificadora é feito ao INPI, ele deve contemplar as disposições do art. 148 da LPI: estar munido de documentação que demonstre as características do produto ou serviço (inc. I) e as medidas de controle que serão adotadas pelo titular (inc. II). Essa documentação poderá acompanhar o pedido no momento da solicitação ou ser juntada em um prazo complementar de até 60 dias (BRASIL, 1996).

Depois da promulgação da LPI alguns atos normativos infraconstitucionais foram criados para tratar com maior cuidado do exame de registrabilidade da marca de certificação, dada a individualidade da documentação técnica que necessita ser submetida ao exame do órgão. Nesse sentido, foi publicada pelo INPI a Resolução nº 119/2013, que estabeleceu filas separadas para o exame de pedidos de registro de marcas coletivas e de certificação, objetivando dar celeridade a essa demanda (BRASIL, 2013, p. 1).

Barbosa, Regalado, Araújo *et al.* (2017, p. 3) apontam que, mesmo com o direito ao exame prioritário, a análise das marcas de certificação começou somente três anos mais tarde devido à necessidade de estudo mais aprofundado da legislação interna e das características intrínsecas ao sistema de certificação. Foi então que, a partir da Resolução nº 119/2013 e desse aprofundamento legislativo, ficou pacificado que marcas de certificação só poderiam assinalar serviços de certificação na Classe 42 da NCL, conforme comunicado publicado na Revista da Propriedade Industrial (RPI) nº 2380, de 16 de agosto de 2016, demonstrado na Figura 1.

Figura 1 – Comunicado publicado na RPI nº 2380, de 16 de agosto de 2016.



Fonte: Extraído de INPI (2016, p. 27).

Outros dois atos foram publicados após a Resolução nº 119/2013: o Parecer nº 0033/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI, também publicado na RPI nº 2380, e a Instrução Normativa do INPI nº 59/2016, publicada na RPI nº 2382, de 30 de agosto de 2016 (BRASIL, 2016b).

O Parecer nº 0033/2016 dispôs sobre a ilegitimidade de três entes em particular: a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC); o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulica e Sanitárias; e o Sindicato das Empresas de Garagem e Estacionamentos, ambos do Estado de São Paulo, que pretendiam figurar como “[...] pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado” a que alude o art. 128, § 3º da LPI (BRASIL, 2016a).

O documento, emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, pontuou aspectos importantes e esclareceu com robustez a ilegitimidade dos pretendos certificadores, dos quais valem destaque que: (a) tanto a ABIC quanto os Sindicatos não produzem ou comercializam diretamente produtos ou serviços, porém seus associados são agentes econômicos com atuação direta no mercado; (b) entes certificadores não certificam seus próprios produtos; (c) a autoridade certificadora é uma instituição independente, que não possui relação comercial com a empresa certificada; e (d) a certificação pressupõe um sistema independente de verificação de conformidade, de modo que uma associação que congrega agentes econômicos raramente atuará de forma independente (BRASIL, 2016a, p. 9-17).

Barbosa, Regalado, Araújo *et al.* (2017, p. 3) explicam que, a partir do Parecer nº 0033/2016, “[...] foram formuladas exigências em todos os 455 processos pendentes de primeiro exame, em agosto 2016”, as quais requisitavam manifestação quanto a “[...] existência de interesse comercial ou industrial no produto ou serviço atestado, possibilitando a alteração de natureza da marca em caso de equívoco no depósito”.

Os demais pedidos já haviam sido arquivados por ausência de documentação técnica obrigatória para marcas certificadoras.

Já a Instrução Normativa nº 59/2016 foi criada com o objetivo de padronizar as orientações quanto a apresentação e exame da documentação técnica (BRASIL, 2016b). Ela também foi aplicada a pedidos pendentes de decisão à época, conforme determinado em seu art. 9º. Essa IN possui um anexo cuja utilidade é servir de modelo aos solicitantes de pedido de registro de marca de certificação, no intuito de ajudá-los com as solicitações (BRASIL, 2016b, p. 9).

Ademais, para dar clareza aos incisos I e II do art. 148 da LPI, a Instrução Normativa nº 59/2016 trouxe, no art. 4º, que a documentação técnica corresponde a:

I – objeto da certificação: características do produto/serviço indicando qualidade, natureza, material utilizado, dimensões, componentes, condições técnicas, modo de desenvolvimento do produto ou de prestação do serviço, e quaisquer outros dados que sejam considerados pertinentes pelo titular;

II – meios para atestar a conformidade e assegurar o controle: metodologia empregada para a avaliação da conformidade do produto/serviço a ser certificado, bem como eventuais sanções aplicáveis em casos de descumprimento dos requisitos técnicos;

III – em se tratando de produto/serviço com certificação compulsória: declaração dos documentos de referência em vigor, tais como portarias, resoluções, normas, regulamentos, entre outros, que sejam pertinentes ao produto/serviço objeto de certificação. (BRASIL, 1996, p. 7-8).

Mais tarde, a referida Instrução foi revogada, mas teve todo o seu conteúdo contemplado no atual regulamento voltado à recepção e processamento de pedidos de marcas suscetíveis de registro: a já mencionada Portaria INPI/PR nº 08/2022. Essa Portaria é produto da revisão e consolidação de todos os atos normativos infraconstitucionais que disciplinam as marcas, à luz da LPI, resultando em um único diploma legal norteador. Essa reunião de documentos foi possível devido ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, revogando todos os atos a ela incorporados por disposição de seu art. 7º, § 1º (BRASIL, 2019).

5. As marcas de certificação no INPI

Visando obter informações relativas as marcas de certificação em vigor ou em fase de concessão, portanto ainda pendentes de decisão final do INPI, uma pesquisa na base de dados daquele Instituto foi realizada em 4 de janeiro de 2023. No Quadro 1 estão sistematizados os parâmetros empregados na pesquisa.

Quadro 1 – Parâmetros da pesquisa.

Base da consulta	Marca
Pesquisa básica ou avançada	Avançada
Tipo de pesquisa textual	Booleana
Pedidos vivos	Somente pedidos de marcas ou registros ativos
Natureza	Certificação

Fonte: Elaborado pelos autores.

A pesquisa apresentou informações relativas tão somente a marcas de certificação ou registros ativos, ficando excluídos os pedidos indeferidos ou arquivados pelo órgão.

A consulta efetuada no *site* do INPI, com a aplicação dos parâmetros indicados no Quadro 1, resultou em 252 pedidos de marcas de certificação vigentes ou em tramitação, dentro do universo de todas as solicitações já depositadas no órgão, que totaliza o montante de 5.293 pedidos dentro do recorte cronológico desta pesquisa: 1957, data de concessão da primeira marca de certificação, até 31/12/2022. Assim, esses 252 pedidos é que são objeto desse estudo.

Dessa forma, quanto à **situação dos pedidos**, foram identificados 11 possíveis cenários, demonstrados no Quadro 2.

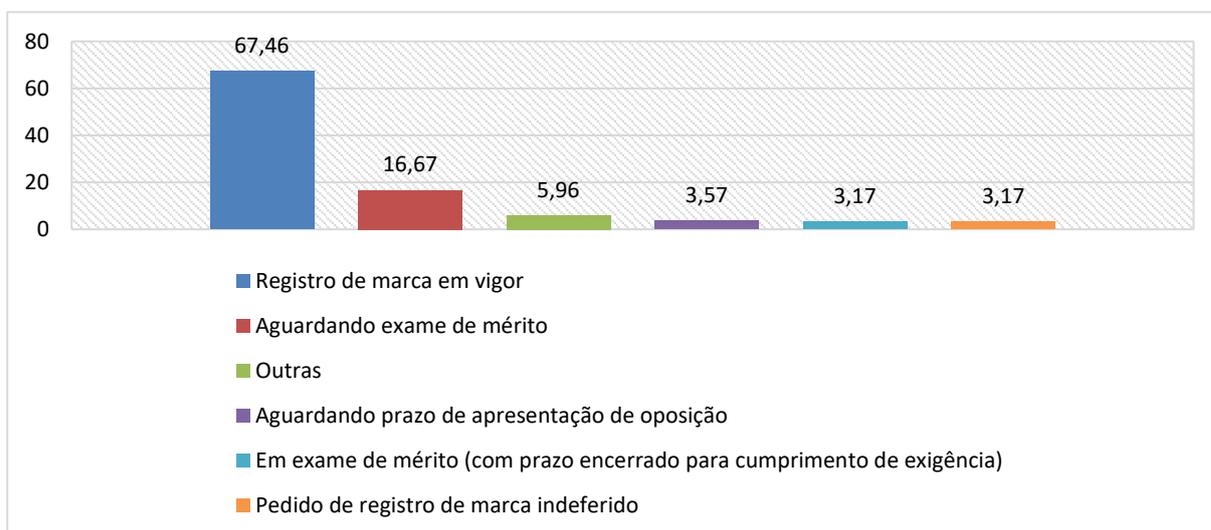
Quadro 2 – Situação dos pedidos de marca de certificação no INPI.

Número	Situação
1	Registro de marca em vigor
2	Aguardando exame de mérito
3	Aguardando prazo de apresentação de oposição
4	Em exame de mérito (encerrado prazo para cumprimento da exigência)
5	Pedido de registro de marca indeferido
6	Aguardando pagamento da concessão (em prazo ordinário)
7	Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento
8	Depositado
9	Aguardando manifestação sobre oposição
10	Aguardando pagamento da concessão (em prazo extraordinário)
11	Em exame formal (encerrado prazo para cumprimento da exigência)

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do INPI (2023).

Na Figura 2, abaixo, estão descritas as situações encontradas no estudo. Como se pode observar, a maioria, 170 registros (67,46%), são de “marca em vigor”, que compreende as marcas de certificação já vigentes no país. Em seguida, 42 pedidos (16,67%) figuram como “aguardando exame de mérito”, em que se espera a análise do pedido pelos examinadores para averiguar se há conformidade com as disposições da LPI. Essa fase ocorre após a publicação do pedido e do período para apresentação de oposição e resultará em uma decisão sobre a registrabilidade da marca. Por sua vez, nove pedidos (3,57%) estão “aguardando prazo de apresentação de oposição”, fase cujo prazo dura 60 dias após a publicação da marca na RPI, em que terceiros podem se opor à solicitação, havendo motivos legítimos. Em seguida tem-se duas situações com oito pedidos (3,17%) cada: “em exame de mérito (encerrado prazo para cumprimento da exigência)” e “pedido de registro de marca indeferido”. As demais situações representam 15 (5,96%) dos 252 resultados encontrados.

Figura 2 – Situação dos pedidos de marca de certificação.



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do INPI (2023).

Cabe destacar que a situação “pedido de registro de marca indeferido” aparece no resultado da consulta ainda que um dos parâmetros tenha sido “somente pedidos de marcas ou registros ativos”. Isso ocorreu porque, nesses casos, tais pedidos ainda aguardam prazo para apresentação ou exame de recurso já interposto contra indeferimento por parte do órgão.

No que concerne aos **elementos figurativos**, a forma de apresentação predominante dos requerimentos foi a mista, com um total de 185 pedidos (73,41%), seguida da nominativa, com 53 (21,03%), e da figurativa, com 14 (5,56%). A forma tridimensional não constou em nenhum dos 252 resultados obtidos.

Quanto à **nacionalidade** dos pedidos, observou-se que as informações disponibilizadas no *site* do INPI não são suficientes para afirmar a sua origem. Dessa forma, a

análise foi realizada mediante interpretação da grafia dos nomes atribuídos às marcas e de seus titulares. A partir de então, contabilizou-se que 52,78% dos pedidos têm origem nacional e 47,22% estrangeira.

No tocante à **classificação** das marcas, o INPI adota a Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (NCL, na sigla em inglês), que anualmente é atualizada pela OMPI. O sistema de classificação divide-se entre produtos listados nas Classes 1 a 34, e serviços nas Classes 35 a 45. Em janeiro de 2023, entrou em vigor a 13ª edição da NCL. O INPI disponibilizou em sua página eletrônica notas explicativas que melhor ilustram e exemplificam cada classe, no intuito de auxiliar o usuário no momento de classificar seu produto ou serviço (INPI, 2023, n.p).

Observou-se, nesse estudo, que, das classes NCL atribuídas aos pedidos, poucos deles datados antes do advento da LPI, 95,63% indicaram a NCL 42, que certifica serviços prestados por pessoas relacionados a aspectos teóricos e práticos de campos complexos de atividades, e 3,97% indicaram a NCL 40, que certifica serviços prestados por meio de produção, transformação ou processamento químico ou mecânico de objetos, ou de substâncias orgânicas ou inorgânicas, incluindo serviços de fabricação sob medida. Apenas um caso possui classificação diferente das anteriores, sendo requerida na NCL 9, cujo titular é a Agência Nacional de Telecomunicações, correspondendo a 0,40% do total. Essa classe se presta a certificar aparelhos e instrumentos para fins científicos ou de pesquisa, equipamentos audiovisuais e de tecnologia da informação, assim como equipamentos de segurança e de salvamento (INPI, 2022, p. 9).

Notou-se também, no presente estudo, a existência do campo “Descrição”, que sugere ser um espaço onde o requerente informa a quem sua marca se propõe a certificar, a exemplo da marca TECPAR CERT, que informou a certificação de sistemas de gestão ambiental, de manejo florestal e cadeia de custódia; a marca CCBA, que informou a certificação de análises comerciais; a marca FIJI PURE, que informou a certificação de plantação, cultivo e colheita de árvores de madeira mogno; a marca PUER, que informou a certificação de chás; ou a marca ANGUS GOLD ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANGUS, que informou a certificação de carne de gado.

Em um **contexto histórico** a marca certificatória mais antiga encontrada no estudo é de 1957 e encontra-se em vigor até a atualidade. Seu titular é a empresa *Underwriters Laboratories*, cuja marca contemplou a certificação de aparelhos e instrumentos de sinalização, alarme, controle, inspeção, proteção e segurança, elementos elétricos básicos e para iluminação, aparelhos elétricos de uso pessoal e aparelhos eletrodomésticos.

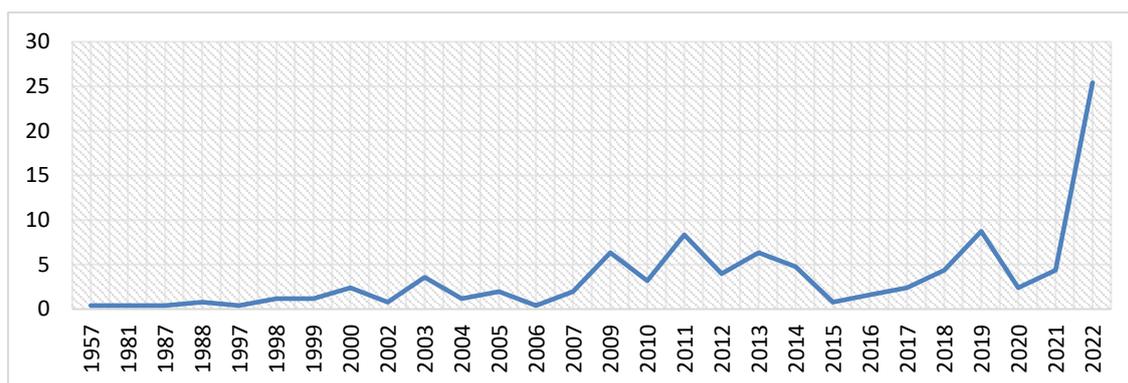
O segundo registro ocorreu 24 anos mais tarde, em 1981, cuja titularidade também pertence à *Underwriters Laboratories*, e a descrição informada diz respeito à certificação de produtos, materiais, equipamentos, máquinas, dispositivos, sistemas, peças e acessórios. Este foi o maior lapso de tempo em que não houve concessão de

novas marcas. O segundo maior lapso foi de nove anos e ocorreu de 1988 a 1997, seguido de 1981 a 1987, com seis anos de intervalo sem concessões. Outros anos esporádicos onde não houve concessões foram 2001 e 2008.

Vale frisar que esse estudo encontrou cinco marcas certificatórias concedidas antes mesmo da promulgação da LPI, sendo que todas são de titularidade da mencionada *Underwriters Laboratories*, cuja certificação se destina, basicamente, a mesma linha de produtos conforme observado no campo “Descrição” de ambas as marcas.

A partir dos dados apresentados na Figura 3, a seguir, é possível visualizar a trajetória das 252 marcas de certificação objeto desse estudo, em especial após a entrada em vigor da LPI, lembrando que as marcas em fase de concessão ainda tramitam e carecem de decisão final do INPI. O pico de solicitações ocorreu em 2022, quando o órgão deu andamento a 64 solicitações, que, em sua maioria, aguardam exame de mérito. Na sequência, aparecem os anos de 2019 e 2011, com 22 e 21 solicitações, respectivamente.

Figura 3 – Trajetória dos pedidos de marcas de certificação em vigor ou em fase de concessão.



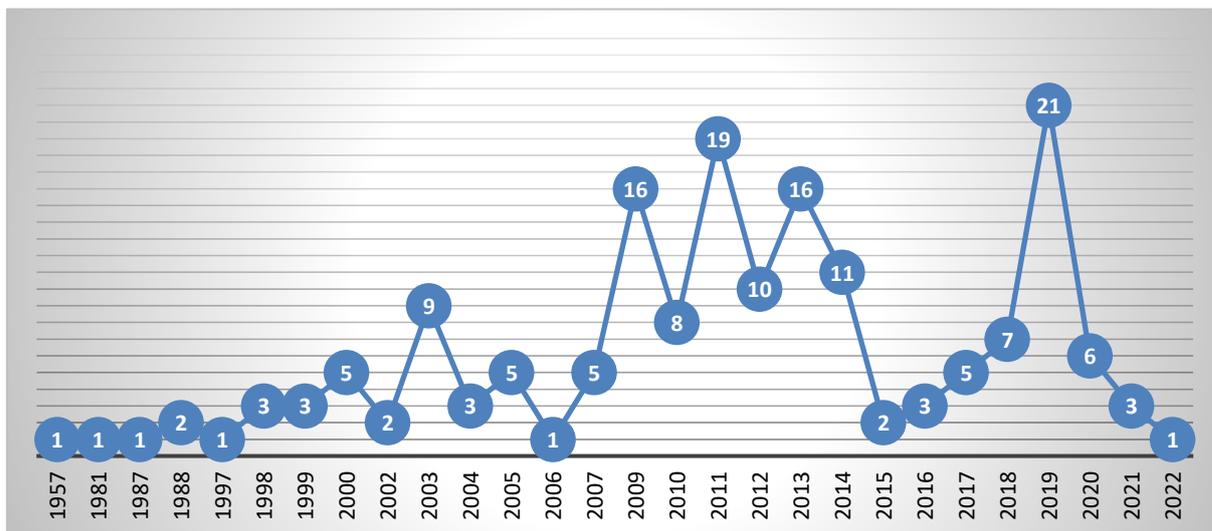
Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do INPI (2023).

A soma de todos os pedidos de marcas de certificação já solicitados ao INPI é de 5.293 até dezembro de 2022, compreendido, nesse número, os pedidos concedidos (marcas ativas), os pedidos em fase de concessão (em trâmite) e os pedidos indeferidos (arquivados). Subtraindo desse total os pedidos objeto desta pesquisa, 252, obtém-se o número total de pedidos arquivados: 5.041. Isso representa um percentual de 95,24% de pedidos negados para 4,76% deferidos ou pendentes de decisão final.

Quanto a marcas de certificação em vigor, somente, contabilizou-se 170 concessões cujo histórico pode ser observado na Figura 4 que segue. Os anos em que houve maior número de concessões foram 2019, 2011, 2009 e 2013, respectivamente. O ano de 2022 conta com uma única concessão, ocorrida em favor da marca SIGUALA SELO DE IGUALDADE DE GÊNERO, que visa certificar empresas públicas ou privadas

acerca do cumprimento de normas nacionais e internacionais de procedimentos que visam aprimorar e promover a igualdade de gênero. Essa é a primeira marca em vigor cujo objeto de certificação visa o respeito à diversidade, evidenciando uma variedade de produtos ou serviços a que esse tipo marcário pode ser utilizado.

Figura 4 – Histórico de concessões de marcas de certificação em vigor no país.



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do INPI (2023).

Com base nos dados colhidos no *site* do INPI, especialmente os que se referem a pedidos de registro indeferidos/arquivados, foi possível presumir que o grande volume desses pedidos se deve a fatores como o desatendimento da documentação técnica exigida por lei e o próprio desconhecimento sobre o conceito da marca de certificação.

Martins (2020, p. 12-14), ao estudar sobre o desconhecimento das marcas coletivas e de certificação, assim como suas particularidades jurídicas, relatou que esses fatores afetam diretamente o número de registros desses sinais distintivos, que acaba sendo muito inferior aos de marcas individuais. O autor segue esclarecendo que essa realidade parece não se ater somente ao Brasil, mas também a países membros do Comitê Permanente de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, pois dados estatísticos de registros enviados por esses países também indicam tal discrepância, apesar de haver um aumento do número de registros de marcas coletivas e de certificação concedidas. O autor relata ainda que, no Reino Unido, por exemplo, poucas marcas de certificação são registradas anualmente, apesar da proteção ao tipo marcário existir há mais de 100 anos. Assim, esses dados reforçam o entendimento demonstrado nesse estudo.

6. Considerações finais

Este estudo teve por objetivo apresentar os atos normativos infralegais instituídos para contribuir no processamento de pedidos de registros de marca de certificação no país, além de demonstrar o panorama atual das marcas certificatórias vigentes ou em fase de concessão perante o INPI. Nota-se que, após o advento da LPI, houve um avanço gradual desse número, embora com oscilações e picos em anos aleatórios, em especial os mais recentes.

Observou-se que o montante de solicitações arquivadas representa grande parcela do total: 95,24% dos depósitos. Uma hipótese, como demonstrado, deve-se ao fator complicador da documentação técnica legal ou ao desconhecimento do conceito e objetivo desse tipo marcário.

A criação da Portaria nº 08/2022 pelo INPI consolidou a união dos atos normativos alusivos à legislação marcária e demonstra o esforço do órgão para melhorar o entendimento da matéria, tornando-a mais prática. Idêntico intuito também se viu nos atos anteriores. Esses esforços podem resultar em um trâmite mais célere assim como em um maior número de solicitações exitosas.

Vale lembrar que a marca de certificação exerce um papel importante como mecanismo indicador de qualidade, pois endossa a imagem do produto ou serviço atestado e tende a agregar maior valor de mercado. No entanto, ela não se confunde com selos de qualidade, como nas matérias de Denominação de Origem ou Indicação de Procedência, oriundos do instituto das Indicações Geográficas. Contudo, a marca de certificação pode ser usada em conjunto com a marca própria do produto ou serviço a ser certificado, se também requerida e concedida pelo INPI.

Por fim, como a marca de certificação assinala características assertivas a um produto ou serviço, os pretensos certificadores precisam satisfazer o preenchimento dos critérios exigidos, bem como se apropriarem do conhecimento sobre o exame de registrabilidade e do processo como um todo, visando celeridade e êxito no processamento de sua solicitação.

Estima-se que poderá haver aumento na quantidade de marcas certificatórias por suas próprias características existenciais. Além disso, com a publicação de resoluções, pareceres, instruções normativas, portarias e manuais – materiais que estão em constante atualização e que auxiliam os usuários e os examinadores na análise de marcas suscetíveis de registro –, o INPI promove segurança jurídica à questão e mira a celeridade no processamento dos pedidos.

Para tanto, é ideal que estudos desta natureza sejam eventualmente replicados para acompanhar o número de arquivamentos, a título de averiguar se a consolidação dos atos normativos na Portaria nº 08/2022 surtiu efeitos práticos ou se ainda existem gargalos relativos à documentação técnica que impliquem na negativa do INPI, o que

pode gerar novas orientações em futuros atos normativos, ou no *site* do órgão, ou no Manual de Marcas, por exemplo.

Referências

- ÂNGULO, Astrid Coromoto Uzcátegui. A marca de certificação e suas particularidades. *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual*, Rio de Janeiro, n. 68, p. 3-9, 2004.
- ÂNGULO, Astrid Coromoto Uzcátegui. *As Marcas de Certificação*. 2006. 275 f. Tese (Doutorado em Direito, área de Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2006.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARBOSA, Patrícia Maria da Silva. *Marcas, Indicações Geográficas, selos e certificações de rastreabilidade em busca da certeza da origem e do conteúdo: o caso do café da Região do Cerrado Mineiro*. 2015. 261 f. Tese (Doutorado em Biotecnologia Vegetal) – Instituto de Biologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- BARBOSA, Patrícia Maria da Silva; REGALADO, Pablo Ferreira; ARAÚJO, Paulo César Paranhos Vinhaes; MARTINS, Igor Schumann Seabra. Marcas de Certificação no Brasil: normatização e estatísticas. In: ENCONTRO ACADÊMICO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 10., 2017, Rio de Janeiro. *Anais eletrônicos...* Rio de Janeiro: ENAPID, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321275780_MARCAS_DE_CERTIFICACAO_NO_BRASIL_NORMATIZACAO_E_ESTATISTICAS. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BARBOSA, Patrícia Maria da Silva; DUPIM, Luiz Claudio; PERALTA, Patrícia Pereira. *Marcas e Indicações Geográficas: conflitos de registrabilidade nos 20 anos da LPI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BARBOSA, Patrícia Maria da Silva; PERALTA, Patrícia Pereira. A função singular da Marca de Certificação. In: ENCONTRO ACADÊMICO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 10., 2017, Rio de Janeiro. *Anais eletrônicos...* Rio de Janeiro: ENAPID, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321275834_A_FUNCAO_SINGULAR_DA_MARCA_DE_CERTIFICACAO/stats. Acesso em: 13 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm. Acesso em: 9 jan. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm#:~:text=DECRETO%20No%20635%2C%20DE,14%20de%20jullo%20de%201967. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014.obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.335, de 19 de outubro de 2006. Dispõe sobre a criação de várias carreiras de entidades públicas federais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 outubro 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/L11355compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Resolução nº 119, de 12 de novembro de 2013. Estabelece Filas de Exame para os Pedidos de Registro de Marcas Coletivas e de Marcas de Certificação. *Revista da Propriedade Industrial*, Brasília, DF, 12 nov. 2013. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/resolucao_119_2013_de_12_11_2013.pdf. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Parecer nº 0033/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI. Legitimidade do requerente da marca de certificação. *Advocacia Geral da União*, Brasília, DF, 25 jul. 2016a. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/Parecern00332016_AGU_PGF_PFE_INPI_COOPE_LBC1.0.pdf. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa nº 59, de 25 de agosto de 2016. Dispõe sobre o pedido de registro da marca de certificação. *Revista da Propriedade Industrial*, Brasília, DF, 25 ago. 2016b. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/copy_of_IN_592016certificacao.pdf. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.139-de-28-de-novembro-de-2019-230458659>. Acesso em: 9 jan. 2023.

- BRASIL. Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas. *SEI/INPI*, Brasília, DF, 12 jan. 2022a. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_04_2022.pdf. Acesso em: 08 jan. 2023.
- BRASIL. Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de marca e sobre o Manual de Marcas. *SEI/INPI*, Brasília, DF, 17 jan. 2022b. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/PORT_INPI_PR_08_2022.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.
- BRUCH, Kelly Lissandra; BRANDÃO, Cláudio Genrke. Marcas de certificação. In: BRUCH, Kelly Lissandra; PIEROZAN, Felipe (Org.). Guia prático de propriedade intelectual da CEPI – OAB/RS. Porto Alegre: OABRS, 2023.
- EMERENCIANO, Adauto; PAULA, Bruno Costa de. Marcas: Um direito constitucional de propriedade. *ICAMP*, 2019. Disponível em: <https://www.icamp.com.br/2019/02/22/marcas-um-direito-constitucional-de-propriedade/>. Acesso em: 9 jan. 2023.
- FIGUEIREDO, Natália de Lima. *Poder da Marca: interações entre direito antitruste e direito industrial*. 2014. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *A criação de uma marca: uma introdução às marcas de produtos e serviços para as pequenas e médias empresas*. Série: a Propriedade Intelectual e as Atividades Empresariais. Rio de Janeiro: INPI, 2013.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial nº 2380, de 16 de agosto de 2016. *INPI*, 2016. Disponível em: <http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Notas Explicativas. *INPI*, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/classificacao_de_marcas/INPIBRNCL112022NotasExplicativas20211231.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Manual de Marcas*. 3. ed. Rio de Janeiro: INPI, 2019. Disponível em: <http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>. Acesso em: 25 jan. 2023.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Classificação de produtos e serviços. *Ministério do Desenvolvimento*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/classificacao-marcas>. Acesso em: 25 jan. 2023.

- LAI, Jessica C. Hijacking Consumer Trust Systems: of self-declared watchdogs and certification trademarks. *Max Planck Institute for Innovation and Competition*, Munich, *CII* 52, p. 34-61, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-020-00997-w>. Acesso em: 25 jan. 2023.
- MARTINS, Igor Schumann Seabra. *Titularidade, documentos de controle e causas específicas de extinção das marcas coletivas e de certificação na União Europeia e no Brasil*. 2020. 230 f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2020.
- PINHEIRO-MACHADO, Rita. Prefácio. In: SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. (org.). *Conceitos e aplicações de propriedade intelectual*. Salvador: IFBA, 2018. v. 1. p. 180-182. Disponível em: <https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/08/PROFNIT-Serie-Conceitos-e-Aplica%E2%80%A1aes-de-Propriedade-Intelectual-Volume-I.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- SILVA, Diego Souza; BITTENCOURT, Euclides Santos; SILVA, Marcelo de Santana; PEREIRA, Aliger dos Santos; RIBEIRO, Núbia Moura; BONELLI, Francesco. Políticas públicas vinculadas às marcas de certificação: a importância na rotulagem de alimentos. *Open Science Research VII*, [s. l.], v. 7, p. 822-834, 2022. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articulos/221010677.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.
- SILVEIRA, Newton. *Estudos e Pareceres de Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SONG, X. The role played by the regime of collective and certification marks in the protection of geographical indications – Comparative study of law and practice in France, the EU and China. *The Journal of World Intellectual Property*, [s. l.], v. 21, p. 437-457, 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/jwip.12111>. Acesso em: 25 jan. 2023.
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Criando uma marca: uma introdução às marcas para pequenas e médias empresas*. Genebra: WIPO, 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_900_1.pdf. Acesso em: 6 jan. 2023.